



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para estabelecer a inelegibilidade para o cargo de suplente de Senador, do cônjuge, companheiro e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do candidato titular.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

SF/20237.41968-56



Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para estabelecer a inelegibilidade para o cargo de suplente de Senador, do cônjuge, companheiro e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do candidato titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a vedação ao nepotismo entre o candidato titular ao Senado e seus respectivos suplentes.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º São inelegíveis, para suplente de Senador, o cônjuge, o companheiro e os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do candidato titular.

§ 7º A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal não afasta a inelegibilidade prevista no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para estabelecer a inelegibilidade para o cargo de suplente de Senador, do

cônjuge, companheiro e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do candidato titular.

Com efeito, na última semana, a mídia repercutiu caso de Senador que se colocou em situação constrangedora durante ação da Polícia Federal, que investigava desvio de verba destinada ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus de que ora padecemos.

E ocorre que, com a licença requerida pelo titular, poderá substituí-lo temporariamente o seu filho, parente de primeiro grau, pois é o primeiro suplente do mandato.

Embora a notícia tenha causado espanto, trata-se de prática comum na Casa.

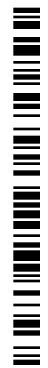
Ora, tal fato provocou a saudável e justa indignação da sociedade brasileira, que não mais aceita conviver com o nepotismo, a corrupção e outros vícios que deslustram a atividade política.

Desse modo, é preciso por um fim a essa situação esdrúxula e contrária aos ideais republicanos, que permite aos parentes consanguíneos ou afins do candidato titular ao Senado serem seus suplentes.

Cabe, ainda, registrar que a presente proposição tem também fundamento constitucional no § 9º do art. 14 de nossa Lei Maior, que determina que lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato.

Cumpre, também, dizer que nos baseamos na Súmula Vinculante nº 13, do STF, que vedo o nepotismo em nosso País, e proíbe a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Também nos fundamentamos na Súmula Vinculante nº 18, do STF, que prevê, para os cargos de chefia do Poder Executivo, que “a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não



SF/20237.41968-56

afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”.

Por fim, como a matéria que se quer modificar tem repercussões no processo eleitoral, na cláusula de vigência do art. 2º estamos estatuidando que a lei que queremos aprovar entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A propósito, também por essa razão, urge que o Congresso Nacional adote desde já a alteração que ora propomos, para que possa ser aplicada já nas eleições de 2022.

Por fim, gostaríamos de agradecer ao trabalho primoroso do Consultor desta Casa, Dr. Fernando Antônio Gadelha de Trindade.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20237.41968-56


LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 7º do artigo 14
 - artigo 16
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>
 - artigo 1º